



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.914081/2011-83
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1201-001.315 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS MENSAS COMPROVADAS. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Confirmado que a soma das parcelas de composição do crédito relativas às estimativas mensais informadas no PER/DCOMP, no total de R\$ 227.194,56, foi suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo no valor de R\$ 143.742,52 do ano calendário de 2004, deve ser homologada a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

36199.75325.230307.1.7.03-6382,	
12154.39698.140906.1.3.03-8362,	39003.15114.280906.1.3.03-7648,
24992.52076.111006.1.3.03-1035,	10248.06207.311006.1.3.03-6970,
18596.75301.141106.1.3.03-7670,	06579.25573.301106.1.3.03-6362,
42171.08080.141206.1.3.03-4289 e	34874.56716.271206.1.3.03-1834,

no limite do saldo negativo do ano calendário de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto. Roberto Caparroz de Almeida, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Ronaldo Apelbaum e Luis Fabiano Alves Penteadado.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 28 que não reconheceu o direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004.

Em razão da inexistência de saldo negativo disponível, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP 36199.75325.230307.1.7.03-6382, 12154.39698.140906.1.3.03-8362, 39003.15114.280906.1.3.03-7648, 24992.52076.111006.1.3.03-1035, 10248.06207.311006.1.3.03-6970, 18596.75301.141106.1.3.03-7670, 06579.25573.301106.1.3.03-6362, 42171.08080.141206.1.3.03-4289 e 34874.56716.271206.1.3.03-1834, o que resultou na cobrança dos débitos indevidamente compensados (principal: R\$ 186.728,13)

Notificado do despacho decisório em 08/04/2011 (fls. 29), o contribuinte apresentou em 10/05/2011 a manifestação de inconformidade, às fls. 02/05, alegando que o saldo negativo de CSLL (AC 2004) correspondente ao valor de R\$143.742,52 foi apurado em decorrência das extinções de estimativas mensais de janeiro/2004 a novembro/2004 compensadas mediante os PER/DCOMP 04444.15597.260204.1.3.024303, 01290.15631.310304.1.3.029810, 02382.97922.290404.1.3.020947, 39771.09079.310504.1.3.027439, 14516.64613.290604.1.3.025558, 06308.75895.300704.1.3.022056, 00879.84283.300804.1.3.022960, 18731.14104.300904.1.3.025685, 39377.80144.281004.1.3.022503, 04017.88457.291104.1.3.022575 e 28025.96679.291204.1.3.022670 e que “antes de não homologar as Dcomp's objeto do Despacho decisório 916066432, há necessidade de análise das Dcomp's que formam o Saldo Negativo de CSLL ano calendário 2004, uma vez que Requerente não tem ciência da situação de análise das Dcomp's citadas no item 4”.

Às fls. 157/158, consta notícia acerca do Dossiê PGFN nº 10080.001291/061366, com recomendação para que se analise a

ocorrência de concomitância das esferas administrativa e judicial.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo I /SP) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **16.48.663**, de 22 de julho de 2013, postado em 25/11/2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano calendário:2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSASIS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Não se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL na parte correspondente às estimativas mensais cuja compensação não foi homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 09/12/2013, o qual, essencialmente, reitera as mesmas alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente requer provimento do recurso voluntário.

A Recorrente, complementarmente, em 11/09/2014 protocoliza informação de que fora proferida decisão final favorável no Processo Administrativo nº 10880.721746/2010-26, que resultou na homologação expressa das estimativas de CSLL glosadas no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Trata o presente processo das compensações declaradas nos PER/DCOMP
36199.75325.230307.1.7.03-6382, 12154.39698.140906.1.3.03-8362,
 39003.15114.280906.1.3.03-7648, 24992.52076.111006.1.3.03-1035,
 10248.06207.311006.1.3.03-6970, 18596.75301.141106.1.3.03-7670,
 06579.25573.301106.1.3.03-6362, 42171.08080.141206.1.3.03-4289 e

Processo nº 10880.914081/2011-83
Acórdão n.º 1201-001.315

S1-C2T1
Fl. 5

34874.56716.271206.1.3.03-1834, cujo crédito informado refere-se ao saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 143.742,52.

Consta do despacho decisório nº 916066432, emitido em 01/04/2011 que analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP nº 36199.75325.230307.1.7.03-6382 e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	227.194,56	0,00	0,00	227.194,56
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 143.742,52 Valor na DIPJ: R\$ 143.742,52 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 227.194,56 . CSLL devida: R\$ 83.452,04.

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 36199. 75325.230307.1.7.03-6382 12154.39698.140906. 1.3.03-8362 39003. 15114. 280906.1.3.03-7648 24992.52076.111006.1.3.03-1035 0248.06207.311006.1.3.03-6970 18596.75301.141106.1.3.03-7670 06579.25573.301106.1.3.03-6362 42171.08080.141206.1.3.03-4289 34874.56716.271206.1.3.03-1834.

De início, é de se registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos.

Pautado neste princípio, tanto a Declaração de Compensação — DCOMP prevista no artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 quanto o Pedido de Restituição — PER (eletrônico), utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte (DCTF, DIPJ, DICON, etc).

No caso, por se tratar de crédito decorrente de saldo negativo da CSLL, o processamento comparou o saldo negativo indicado no PER/DCOMP com as informações constantes na DIPJ/2005, mas não confirmados os pagamentos das estimativas mensais, concluiu pela inexistência do saldo negativo.

A Recorrente argúi que:

...

o saldo negativo de CSLL (AC 2004) correspondente ao valor de R\$143.742,52 foi apurado em decorrência das extinções de estimativas mensais de janeiro/2004 a novembro/2004 compensadas mediante os PER/DCOMP 04444.15597.260204.1.3.024303, 01290.15631.310304.1.3.029810, 02382.97922.290404.1.3.020947, 39771.09079.310504.1.3.027439,

14516.64613.290604.1.3.025558,
06308.75895.300704.1.3.022056,
00879.84283.300804.1.3.022960,
18731.14104.300904.1.3.025685,
39377.80144.281004.1.3.022503,
04017.88457.291104.1.3.022575 e
28025.96679.291204.1.3.022670 e que “antes de não homologar
as Dcomp’s objeto do Despacho decisório 916066432, há
necessidade de análise das Dcomp’s que formam o Saldo
Negativo de CSLL ano calendário 2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SPI/SP), atendendo a recomendação acerca do Dossiê PGFN nº 10080.001291/0613-66 antes de passar à análise do mérito, averiguou sobre a ocorrência de concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial, e assim concluiu:

...

Ocorre que, a despeito disso, inexistente concomitância entre as esferas administrativas e judicial, uma vez que:

- *Na exordial, a autora em nenhum momento ataca a decisão prolatada no presente processo administrativo. Não há discordância expressa quanto ao decidido relativamente ao SN CSLL 2004, mas tão somente um relato dos fatos.*

- *Na ação judicial o pedido formulado se dirige à cobrança de Cofins e CSLL (PA 16327.903811/2012-63 e 16327.903861/2012-41), débitos não diretamente relacionados com o presente processo administrativo. A cobrança dos referidos débitos promovida pela autoridade administrativa decorre do não reconhecimento do SN CSLL 2006 no despacho 029256651, este último objeto do PA 16327.903737/2012-85 (processo de crédito – v. DD fls. 173). Referido despacho, consoante informação da Diort/Deinf/SP (fls. 176/177), não fora objeto de recurso administrativo (manifestação de inconformidade).*

- *Note-se ainda que, segundo argumenta a autora perante o Juízo, a cobrança de tais débitos seria indevida em qualquer que seja o resultado final deste PA 10880.914081/2011-83.*

Em resumo, no presente feito administrativo o interessado está a contestar a apuração fiscal relativa ao SN CSLL AC2004, insurgindo-se contra a cobrança das estimativas de 2006 não compensadas. Por seu turno, na ação judicial a insurgência tem como foco a cobrança dos débitos de Cofins e CSLL, por entender a autora que tais débitos não podem jamais ser exigidos, havendo ou não SN CSLL AC2006 disponível. Destarte, incorre a necessária identidade de causa de pedir para caracterizar a concomitância das esferas administrativa e judicial.

Portanto, afastada a concomitância, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade de fls. 02/05.

A seguir passando à análise do mérito, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação das compensações, pelos seguintes fundamentos:

No mérito, alega singelamente o interessado que, antes de a autoridade fiscal não reconhecer o Saldo Negativo de CSLL AC2004, haveria a necessidade de se analisar as Dcomp das estimativas que formaram referido crédito. Alega ainda que não teve ciência da situação da análise dessas Dcomp.

Consultando o sistema SiefPerdcomp, verificamos que os PERDCOMP 04444.15597.260204.1.3.02-4303, 01290.15631.310304.1.3.02-9810, 02382.97922.290404.1.3.0-20947, 39771.09079.310504.1.3.027439, 14516.64613.290604.1.3.02-5558, 06308.75895.300704.1.3.02-2056, 00879.84283.300804.1.3.022960, 18731.14104.300904.1.3.02-5685, 39377.80144.281004.1.3.02-2503, 04017.88457.291104.1.3.02-2575 e 28025.96679.291204.1.3.02-2670, referidos pelo contribuinte, são objeto do processo administrativo nº 13811.000873/2003-71 (fls. 178/183).

Atualmente, o processo 13811.000873/2003-71 encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aguardando apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo interessado, tendo sido apensado ao processo 10880.721746/2010-26 (consultas Sief e Comprot em fls. 184/186).

O processo está disponível para consulta no sistema eProcesso, de onde foram extraídas as peças de fls. 187/221. Conforme se verifica às fls. 188/189, todos os PERDCOMP acima constam expressamente relacionados no Despacho Decisório prolatado naquele processo 13811.000873/2003-71, a evidenciar que, ao contrário do que alega, o contribuinte teve ciência da análise dessas Dcomp. Além disso, tais Dcomp estão sendo objeto de discussão em razão do Recurso Voluntário apresentado pelo interessado perante o CARF (cópia de fls. 214/221).

Conforme relatado, a Recorrente, complementarmente, em 11/09/2014 protocoliza informação de que fora proferida decisão final favorável ao contribuinte no Processo Administrativo nº 10880.721746/2010-26, que resultou na homologação expressa das estimativas de CSLL glosadas no presente processo.

Nesse contexto, esta Relatora em 07/01/2015 encaminhou despacho à DEINF/SP para que essa Delegacia de origem informasse se as estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2004 foram extintas por compensação após decisão definitiva do CARF.

A DEINF/SP, objetivamente, se pronunciou mediante Informação Fiscal:

A presente manifestação tem por objeto o exame do despacho de encaminhamento de 07/01/2015 anexo na folha 386 do arquivo

eletrônico do presente E-Processo. Na referida manifestação, a 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF indaga se os débitos de estimativa mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados ao longo do ano-base de 2004 encontravam-se extintos por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN).

Em consulta ao sistema SIEF, verificou-se os seguintes débitos declarados sob o código de receita 2484 (CSLL – Pessoas Jurídicas não Financeiras – Resultado Ajustado – Estimativa Mensal) em nome do Santander Brasil Participações e Empreendimentos S/A referentes aos meses de 2004.

Quadro 01

...

No caso em tela, os referidos débitos foram originalmente cadastrados no processo administrativo nº 13811.000873/2003-71. Posteriormente, foram transferidos ao processo administrativo nº 13811.001213/2003-15 e, finalmente, ao processo de nº 10880.721746/2010-26 sendo lá extintos por compensação tal como pleiteado pelo sujeito passivo na relação de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação –PER/DCOMP mostrados no quadro 01. As telas anexas nas páginas anteriores à presente manifestação, extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, atestam a extinção desses débitos, especificamente o extrato de encerramento do processo administrativo nº 10880.721746/2010-26.

Assim sendo, diante do exposto e com as informações aqui prestadas, propõe-se o retorno do presente processo à 2ª TE/2ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF/DF.

No Quadro 01 a que alude a informação fiscal, foram **confirmadas** as PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP, no total de R\$ 227.194,56, glosadas no Despacho Decisório em comento, razão pela qual devem ser homologadas as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: 36199.75325.230307.1.7.03-6382 12154.39698.140906. 1.3.03-8362 39003. 15114. 280906.1.3.03-7648 24992.52076.111006.1.3.03-1035 0248.06207.311006.1.3.03-6970 18596.75301.141106.1.3.03-7670 06579.25573.301106.1.3.03-6362 42171.08080.141206.1.3.03-4289 34874.56716.271206.1.3.03-1834, no limite do **saldo negativo** do ano calendário de 2004 no valor de R\$ 143.742,52.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10880.914081/2011-83
Acórdão n.º **1201-001.315**

S1-C2T1
Fl. 9

CÓPIA